TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004100-40.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Tiago Henrique Gomes

Requerido: Lfp Quinta do Salto Empr. Imobiliarios Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

TIAGO HENRIQUE GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de LFP QUINTA DO SALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., também qualificada, alegando, em síntese, que celebrou compromisso de venda e compra com a ré do lote nº 58, da quadra D, do Loteamento Quinta do Salto Residence, e que, após adimplir a 17ª parcela do preço, resolveu desfazer o negócio, tendo, diante da impossibilidade de composição amigável, ajuizado ação judicial pleiteando a decretação da rescisão contratual e a devolução integral das quantias pagas, em cujo âmbito foi proferida sentença que rescindiu o pacto e reintegrou a demandada na posse do imóvel, sendo discutido em sede de recurso apenas o valor a ser restituído, porém esta negativou seu nome após um ano da formalização desta vontade e sete meses da prolação da referida decisão, maculando sua imagem e reputação, requerendo, assim, a condenação dela ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 5.000,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 10/289.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado (pág. 290), a ré foi pessoalmente citada (pág. 293) e ofereceu contestação (págs. 294/306), acompanhada de instrumento de mandato e documentos de págs. 307/359, sustentando, em resumo, que não foi concedida tutela no bojo do mencionado processo para suspender a cobrança das parcelas contratuais, encontrando-se o autor em mora, e que a formalização da rescisão do contrato somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença proferida, de modo que agiu no exercício regular de direito, bem como que, ao receber a comunicação, poderia ele ter mantido contato para que fosse providenciado o imediato cancelamento, de resto implementado em 05/04/2018, antes mesmo de qualquer determinação judicial ou da propositura da presente demanda, e que não houve qualquer prejuízo, até porque constam outras restrições em seu nome e ação de execução fiscal contra ele movida, a par do excesso da verba indenizatória pleiteada, com final postulação de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 362/402), pela qual foram contrariados os termos da defesa oposta, e, após manifestação das partes acerca da especificação de provas (págs. 403, 405, 408 e 411), foi determinada, então, a realização de pesquisa junto aos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito especificadas para apuração do histórico de inscrições registradas (pág. 410), cujas respostas constam de págs. 415/416 e 417, sobre o que os litigantes se pronunciaram às págs. 420/422 e 423/424.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas para o equacionamento do litígio, de resto dispensada pelas partes.

Deixo de conhecer, de início, do pleito de tutela provisória de urgência formulado, por falta de interesse processual de agir, porquanto, à luz do teor do extrato exibido à pág. 319 e do ofício de pág. 417, já houve o cancelamento da anotação desabonadora em apreço, por iniciativa da própria demandada, antes mesma da propositura da presente demanda e independentemente de determinação judicial, a tornar prescindível a tutela jurisdicional neste aspecto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao mérito, procede a pretensão remanescente deduzida pelo demandante, uma vez que restou caracterizada a inexistência de qualquer débito pendente do mesmo perante a ré capaz de justificar a negativação impugnada e, como corolário, a prática, por esta, de ato ilícito causador de danos morais àquele, fazendo jus à reparação buscada.

Com efeito, é incontroverso que, à época da implementação da inscrição desabonadora combatida, o autor já havia formalizado vontade expressa de rescindir o contrato firmado entre as partes, conforme documentos de págs. 34/41, e também proposto demanda judicial em cujo âmbito foi proferida sentença que acolheu esta sua pretensão e ainda reconheceu o direito à devolução parcial das quantias pagas no cumprimento do pacto, nos termos das peças processuais reproduzidas às págs. 42/51 e 180/182, tendo a demandada, no bojo do recurso interposto, consignado de forma categórica que não se opunha à respectiva desconstituição (pág. 222).

Assim é que se afigura manifesta a inexigibilidade do pagamento, pelo demandante, das prestações pertinentes ainda pendentes, independentemente da existência de ordem judicial suspensiva ou do trânsito em julgado da aludida decisão, na consideração de que as partes contratantes estavam, neste cenário, de acordo quanto à extinção da avença e não foi demonstrado nenhum óbice à sua materialização, de maneira que, mesmo na ausência de desfecho final do referido processo, a exigência do cumprimento da convenção revela-se descabida, tanto que a própria ré providenciou espontaneamente, em inequívoco reconhecimento da irregularidade da cobrança, a exclusão do registro, observado que não incumbe à vítima agir para corrigir erros por aquela cometidos sem a sua participação.

Neste sentido, evidenciada está a ilicitude da inclusão dos dados pessoais do autor em cadastro de proteção ao crédito, conforme extrato de consulta juntado à pág. 15, já que configurada a inexistência de dívida inadimplida, à época, suscetível de autorizar o ato.

É certo que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito, entre os quais se inclui o apontamento do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, como se infere do regramento contido no art. 43, do Código de

Defesa do Consumidor. Todavia, somente deve acioná-los ou mantê-los ativos, para materialização do exercício regular de um direito, enquanto houver ou persistir o inadimplemento da obrigação exigível, afigurando-se antijurídico qualquer procedimento adotado neste sentido por força de crédito já extinto ou inexistente, a ensejar a irrupção da obrigação de indenizar atribuída.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais invocados pelo demandante são cristalinos, eis que a medida combatida causa inegável abalo do crédito da pessoa no mercado, ofendendo a sua honra e gerando dificuldades no cotidiano da mesma, dada a impossibilidade ou imposição de entraves para realização de negócios que envolvam financiamento, de relevância inegável na sociedade contemporânea, além do constrangimento sofrido tão-só a partir da ciência pessoal de ter sido inserida em banco de dados que a desabona.

De se ressaltar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da perturbação psíquica ocasionada, porque a lesão se passa na esfera íntima do ofendido, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Descabe cogitar-se, outrossim, da aplicabilidade da orientação consagrada na Súmula nº 385, do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que se depreende do aludido extrato e do teor dos ofícios de págs. 415/417 que a anotação restritiva em apreço era a única existente por ocasião das consultas levadas a efeito, não havendo notícia da existência de outras inscrições legítimas, nem se prestando a tanto o mero ajuizamento de execução fiscal em face do autor.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus, avaliando a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e da ofensora, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que esta não repita a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe básico requerido de R\$ 5.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, a contar da data da citação, na forma contemplada no art. 405, do Código Civil vigente, e na Súmula nº 362, do C. Superior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal veiculado na demanda indenizatória proposta por *Tiago Henrique Gomes* em face de *LFP Quinta do Salto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.*, para <u>condenar</u> a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, arcará a demandada, ainda, com o pagamento de custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pelo demandante devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça deste Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos indexadores, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, à taxa aludida, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

P.I.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA